



**PARECER Nº 001 , DE 2017**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.009, de 2016, que dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.**

**AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**RELATOR: Deputado RICARDO VALE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.009, de 2016, de autoria do deputado Rodrigo Delmasso.

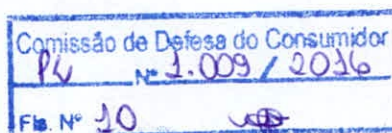
O art. 1º da proposta estabelece como produtos essenciais, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), aqueles cuja função é: (I) refrigerar e manter alimentos perecíveis ou medicamentos; (II) permitir o acesso à rede mundial de computadores (internet); (III) permitir o acesso à rede móvel e fixa de telefonia; (IV) transmissão de imagens e som à distância através de ondas hertzianas ou de uma rede especializada; (V) aquecer a água para consumo; (VI) movimentar e refrigerar o ar em ambientes abertos e/ou fechados; (VII) limpeza de roupas; (VIII) tratamento de saúde; (IX) aquecer alimentos utilizando gás, energia elétrica ou micro-ondas.

De acordo com o art. 2º, o uso imediato disposto no art. 18, § 3º, do CDC, é entendido como a escolha pelo consumidor, no prazo de até 24 horas, das alternativas indicadas no § 1º do mesmo artigo.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificação, o Autor argumenta que, transcorridos 26 anos de vigência do CDC, o legislador federal ainda não estabeleceu os produtos essenciais dispostos no art. 18, § 3º, para os quais o consumidor pode exigir imediata substituição, restituição do valor ou abatimento proporcional do preço no caso de vício de qualidade ou quantidade. Aponta que a matéria é de competência legislativa concorrente entre a União e o Distrito Federal, cabendo a esse suprir a inexistência de norma federal.

O Projeto de Lei foi lido em 22 de março de 2016, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.



R. D.



Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei federal nº 8.078, de 1990, estabelece no art. 18 a responsabilidade dos fornecedores por vício do produto:

**Art. 18.** *Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.*

*§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.*

.....

O transcrito § 3º assegura ao consumidor o direito à imediata substituição, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço no caso de constatação de vício em produto essencial. O prazo para reclamação do direito é de 90 dias para produtos duráveis e de 30 dias para produtos não duráveis, segundo o art. 26 do CDC.





Decorridos 26 anos da vigência da Lei, não houve regulamentação sobre a definição de *produto essencial*, o que impede a aplicação integral do dispositivo. O art. 16 do Decreto federal nº 7.963, de 2013, que *institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo*, determinou que o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborasse, em prazo de 30 dias, proposta de regulamentação do referido § 3º, para especificar os produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do CDC. Posteriormente, o Decreto federal nº 7.986, de 2013, alterou a redação do artigo, dispondo que o prazo para a regulamentação seria definido em ato do Ministro de Estado da Justiça – o que nunca ocorreu.

Consideramos meritório o Projeto de Lei em análise, que pretende estabelecer, no âmbito local, a lista de produtos considerados essenciais. O art. 24, VIII, da Constituição Federal determina caber concorrentemente à União e ao Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. O § 3º dispõe que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados podem exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Nesse sentido, a proposição busca suprir lacuna normativa para assegurar a integral fruição do direito pelos consumidores.

Apresentamos Substitutivo visando a aprimorar a proposta. Para maior precisão e clareza, substituímos, no art. 1º, a lista com funções dos produtos por lista objetiva de produtos: (I) refrigerador de alimentos ou medicamentos; (II) produtos de uso domiciliar para cuidado da saúde (III) fogão ou forno para preparo e aquecimento de alimentos; (IV) lavadora de roupas; (V) computador; (VI) telefone fixo e móvel; (VII) televisor; (VIII) ventilador. Trata-se de itens básicos, indispensáveis à alimentação, higiene, comunicação, trabalho, informação, lazer, conforto e saúde.

Estabelecemos prazo para cumprimento pelos fornecedores das alternativas dispostas no art. 18, § 1º do CDC, contado a partir da comunicação pelo consumidor da alternativa escolhida: 24 horas para refrigeradores e produtos de uso domiciliar para cuidado da saúde, e 7 dias para os demais produtos.

Restringimos os produtos para cuidado da saúde aos de uso domiciliar, para excluir medicamentos e equipamentos de maior complexidade, utilizados em clínicas e hospitais.

Retiramos os *produtos cuja função é aquecer água para o consumo*, pois os aquecedores de água normalmente são equipamentos interligados com as instalações hidráulicas da edificação, cujo reparo ou troca requer maior prazo. Também retiramos os aparelhos de ar condicionado, que requerem instalação especializada.

Além disso, sugerimos redação mais concisa para o art. 2º.





Dada a profundidade do tema, sugerimos que seja promovida audiência pública para discussão da proposição antes da apreciação pelo Plenário, com presença de representantes dos consumidores, dos fornecedores, dos órgãos de defesa do consumidor e demais agentes envolvidos. O debate pode elucidar sobre a inclusão ou supressão de itens da relação de produtos essenciais.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.009, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2017.

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
*Presidente*

  
**Deputado RICARDO VALE**  
*Relator*

